

GOVERNO DE SERGIPE
DECRETO Nº 29.909
DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

Regulamenta o art. 99-A da Lei Complementar nº 27, de 02 de agosto de 1996, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; de acordo com as disposições da Lei nº 7.116, de 25 de março de 2011; e,

Considerando o disposto no art. 99-A da Lei Complementar nº 27, de 02 de agosto de 1996, acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 233, de 21 de novembro de 2013; e,

Considerando a instituição da Comenda da Ordem do Mérito da Advocacia Pública Sergipana, conferida pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, destinada a galardoar cidadãos que se distingam pelos serviços prestados ao fortalecimento da Advocacia Pública,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada nos termos deste Decreto o art. 99-A da Lei Complementar nº 27, de 02 de agosto de 1996, acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 233, de 21 de novembro de 2013, que institui a “Comenda da Ordem do Mérito da Advocacia Pública Sergipana”, com o fim de galardoar cidadãos que, por seus méritos e relevantes serviços prestados ao fortalecimento da advocacia pública e da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe - PGE/SE, mereçam especial distinção.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto as expressões “Comenda da Ordem do Mérito da Advocacia Pública Sergipana”, “Comenda do Mérito da PGE/SE” e o termo “Comenda” se equivalem.

Art. 2º A Comenda do Mérito da PGE/SE será outorgada, de acordo com os graus a seguir escalonados:

I - Comendador; e,

II - Oficial.

§ 1º A Comenda também poderá ser conferida *post mortem* e sua entrega será feita ao cônjuge, descendente, ascendente ou irmão da pessoa agraciada.

§ 2º O Procurador-Geral do Estado é o Chanceler da Comenda.

§ 3º A concessão da Comenda do Mérito da PGE/SE ocorrerá em sessão solene do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe.

Art. 3º A Comenda do Mérito da PGE/SE, no Grau Comendador, obedecerá à forma, dimensões, emblemas e características seguintes:

I - medalha redonda com a superposição de cruz de quatro pontas, com 5,5cm de diâmetro e 3mm de espessura, na cor dourada, acondicionada em estojo de veludo e fita personalizada nas cores verde e amarelo com passador vertical;

II - no anverso, trará detalhe da Bandeira do Estado de Sergipe sobre fundo azul com cinco estrelas brancas, contornado em letra maiúscula pela inscrição “ORDEM DO MÉRITO DA ADVOCACIA PÚBLICA - PGE/SE”;

III - todas as inscrições e símbolos do módulo estarão em relevo; e,

IV - o módulo será suspenso por uma fita colar chamalote de 40mm de largura, em lista vertical nas cores amarelo e verde, que simbolizam as cores heráldicas do Estado de Sergipe.

Parágrafo único. A Comenda do Mérito da PGE/SE, no Grau Comendador, será acompanhada de Diploma com dizeres característicos, boton e passador.

Art. 4º A Comenda do Mérito da PGE/SE, no Grau Oficial, obedecerá à forma, dimensões, emblemas e características seguintes:

I - medalha redonda, com 3,5cm de diâmetro e 3mm de espessura, na cor dourada, acondicionada em estojo de veludo e fita personalizada nas cores verde e amarelo com alfinete no verso e aplique na fita vertical;

II - no anverso, trará detalhe da Bandeira do Estado de Sergipe sobre fundo azul com cinco estrelas brancas, contornado em letra maiúscula pela inscrição “ORDEM DO MÉRITO DA ADVOCACIA PÚBLICA - PGE/SE”;

III - todas as inscrições e símbolos do módulo estarão em relevo; e,

IV - o módulo será suspenso por uma fita bolso chamalote de 40mm de largura, em lista vertical nas cores amarelo e verde, que simbolizam as cores heráldicas do Estado de Sergipe.

Parágrafo único. A Comenda do Mérito da PGE/SE, no Grau Oficial, será acompanhada de Diploma com dizeres característicos, boton e aplique na fita.

Art. 5º A concessão da Comenda do Mérito da PGE/SE será definida pelo Conselho da Comenda, composto pelos membros do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe (AGE/SE).

§ 1º O Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe (AGE/SE) é o Presidente do Conselho da Medalha.

§ 2º O Conselho da Medalha se reunirá ordinariamente uma vez por ano e suas deliberações se darão por maioria, havendo quórum mínimo de dois terços de seus membros, cabendo, em caso de empate, o voto especial ao seu Presidente.

§ 3º Em caso de necessidade, a critério do Presidente, o Conselho poderá reunir-se, extraordinariamente, com a presença da maioria de seus membros.

Art. 6º Cabe ao Conselho da Comenda do Mérito da PGE/SE:

I - velar pelo seu prestígio, deliberando acerca de qualquer questão a ela vinculada; e,

II - manter livro próprio de registro, no qual serão inseridos, em ordem cronológica, os nomes dos agraciados com a Comenda e sua identificação.

Art. 7º Ao Presidente do Conselho da Medalha compete:

I - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - ter sob sua responsabilidade e guarda os diplomas e medalhas;

III - providenciar a divulgação dos nomes dos agraciados e preparar a reunião solene para a entrega das medalhas e respectivos diplomas; e,

IV - preparar e expedir a correspondência relacionada com a Comenda do Mérito da PGE/SE.

Art. 8º As despesas decorrentes da concessão da Comenda do Mérito da PGE/SE correrão à conta do orçamento da PGE.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 13 de novembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

JACKSON BARRETO DE LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO

Márcio Leite de Rezende
Procurador-Geral do Estado

Benedito de Figueiredo
Secretário de Estado de Governo

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2014